



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 29 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.079

Recurso n.º - 89.251 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - GRANJA LUCREP LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

EMPRESA RURAL INSCRITA NO CGC/MF COM CÓDIGO DIVERSO DE SUA ATIVIDADE. SUJEIÇÃO, NÃO OBSTANTE, À ALÍQUOTA DE 6%. - Tendo ficado demonstrado no processo que 100% da receita líquida da Empresa decorreu de atividades agropecuárias, sujeita-se a Contribuinte à alíquota de 6%, não obstante ter, em sua inscrição no CGC/MF, sido enquadrada em código de atividade diversa. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA LUCREP LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 30 de agosto de 1985

AMADOR GUTERRES FERNANDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 AGO 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-000.478/85-12

RECURSO Nº: - 89.251

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.079

RECORRENTE Nº:- GRANJA LUCREP LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo cujo julgamento foi convertido em diligência, por decisão dessa egrégia Câmara, na sessão de 20 de junho pp. Naquela oportunidade foi feito o seguinte relatório.

Procedendo à revisão da declaração de rendimentos da contribuinte, relativa ao exercício de 1983, ano-base de 1982, a Fiscalização tributária realizou lançamento suplementar de imposto de renda e de contribuição ao PIS, em virtude de dois erros cometidos pela declarante, a saber:

- a) soma das parcelas constantes do quadro 14, item 06 (despesas operacionais - soma das parcelas não dedutíveis), menor que a informada no item 46 do quadro 12 (total das parcelas não dedutíveis).
- b) utilização indevida da parcela de 6% por não se tratar de empresa rural, infringindo os artigos 387, inciso I, e 405 do RIR/80, combinado com os arts. 3º, 4º e caput, inciso I, do Decreto-lei nº 1.967/82.

A Requerente apresentou em tempo hábil impugnação

fiscal em que ressalta admitir, com relação às parcelas não dedutíveis o erro cometido. Porém, não se conformou com o entendimento fiscal de que teria se utilizado indevidamente da alíquota de 6% , salientando que a empresa se dedica a comercialização de aves e ovos, a qual é considerada atividade econômica rural, qual seja , avicultura, que tem sido enquadrada como agropecuária. Asseverou , ainda, a Requerente, ser possível que a exigência fiscal decorra do fato de a empresa ter sido erroneamente inscrita no CGC-MF sob o código 60.01 (Comércio Atacadista de Animais vivos), enquanto o correto seria 40.21 (Criação animal), mas que a empresa já havia requerido a alteração de enquadramento, em 5 de setembro de 1984.

A decisão de primeiro grau houve por bem manter a exigência fiscal, argumentando que "o Lançamento Suplementar refere-se ao ano-base de 1982, exercício de 1983, enquanto, é a própria empresa que diz ter sido a alteração em 05/09/84, e disto nos dá prova o documento de fls. 07".

Inconformada, a Contribuinte recorre a este Conselho, aduzindo em seu apelo que o erro material consistente na anotação de código diverso na ficha de inscrição no CGC-MF não pode modificar a natureza atividade da empresa, que é agropecuária. Anota, por outro lado a Recorrente, que 95% ou mais de sua receita bruta são produzidos pela própria empresa, mediante atividade agro-pastoril.

Deliberou-se, então, pela realização de diligência, a fim de que a Fiscalização se pronunciasse conclusivamente sobre a alegação da Recorrente de que a mesma exercera, no ano-base de 1982, atividade exclusivamente agro pastoril.

Em cumprimento à Resolução da Câmara, a Fiscalização realizou referida diligência, lavrando o termo de fls. 27/27^W.
"verbis":

"....."

- a) a Empresa operou no ano-base de 1982, exclusivamente com a atividade de criação

Acórdão nº 101-76.079

de aves para a venda de ovos;

- b) A receita líquida total (100%) da Empresa foi decorrente da venda de ovos e aves produção própria no total de Cr\$ 27.856.170 (vinte e sete milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta cruzeiros, sendo Cr\$ 27.049.170, de venda de ovos e Cr\$ 807.000 de venda de aves;
- c) Os custos de produção, no total de Cr\$.... 27.017,335 (vinte e sete milhões, desesse te mil, trezentos e trinta e cinco cruzeiros), estão assim distribuídos:
- | | |
|--|-----------------|
| c.1. Despesas com empregados,..... | Cr\$ 1.065.508 |
| c.2. Seguros de transportes..... | Cr\$ 134.602 |
| c.3. Impostos e taxas na aquisição de insumos..... | Cr\$ 1.500 |
| c.4. Perdas diversos..... | Cr\$ 900 |
| c.5. Medicamentos..... | Cr\$ 281.235 |
| c.6. Aquisição de rações..... | Cr\$ 14.482.608 |
| c.7. Aquisições de milho..... | Cr\$ 3.039.840 |
| c.8. Depreciação no exercício..... | Cr\$ 1.011.142 |
| Total..... | Cr\$ 20.017.335 |
- d) Foi apurada uma diferença de Cr\$...734.567 (setecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete cruzeiros para maior, entre a Receita Líquida apurada e a Receita Líquida declarada, orientando-se à Empresa no sentido de colocar a tributação no exercício de 1983, ano-base de 1982.
- e) Pelo exposto, a Empresa exerceu no ano-base em análise a atividade de criação de aves com o objetivo de venda de ovos, enquadrando-se como Empresa de Criação Animal, código 40.21, conforme declarado no Recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

E o relatório.



Acórdão nº 101-76.079

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

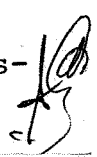
A Contribuinte foi notificada da decisão de Primeiro grau em 23 de abril de 1985, tendo interposto recurso em 13 de maio seguinte, portanto dentro dos 30 dias do prazo facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo, pois, tempestivo, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de saber se houve ou não por parte da Contribuinte utilização indevida da alíquota de 6%, conforme alegado pela Fiscalização demonstrativo de lançamento suplementar. Conforme foi enfatizado pela própria Empresa, a dúvida quanto à caracterização das suas atividades decorreu do fato de constar da ficha de inscrição da Contribuinte no CGC o código 60.01, correspondente a "Comércio Atacadista de Animais Vivos", quando o correto seria 40.21 "Criação Animal", atividade realmente desenvolvida pela Suplicante no ano-base em apreço.

A R. decisão recorrida não acolheu o argumento, asseverando que o pedido de retificação do Código só foi formulado em 5.9.84, enquanto o lançamento suplementar se refere ao exercício de 1983, ano-base de 1982. Entendeu, portanto, a Autoridade de primeiro grau que o fato de a Recorrente somente ter requerido a aludida retificação após o término do exercício a que se refere o lançamento suplementar impediria a utilização da alíquota de 6%.

No entanto, com a devida vênia, não me parece correto o entendimento adotado pela decisão atacada. Isto porque, conforme deixou claro a própria Fiscalização ao realizar a diligência determinada por este Conselho, a Empresa exerceu no ano-base em questão a atividade de criação de aves com a finalidade de venda de ovos, enquadrando-se como empresa de Criação Animal, código 40.21. Desta forma, ficou patente o erro do código alegado pela Contribuinte.

A digna Autoridade de primeira instância adminis-



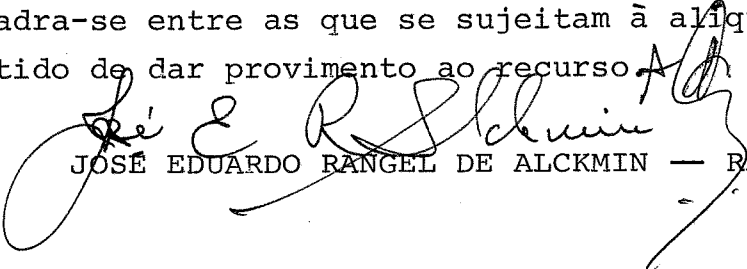
Acórdão nº 101-76.079

trativa entendeu que o código declarado pela contribuinte ainda que e quivocado, deveria prevalecer, o que impediria a utilização da alíquota de 6%. Ora, o art. 278 do RIR/80 estabelece que:

Art. 278-A pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração das atividades agrícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, sericultura, psicultura, e outras, de pequenos animais, e das indústrias extrativas vegetal e animal, excetuadas as de transformação de seus produtos e subprodutos, pagará o imposto à alíquota especial de que trata o art. 406.

Como se verifica, a lei não se referiu às pessoas jurídicas que em sua ficha de inscrição no CGC tenham consignado o código das atividades que menciona, mas sim ao objeto da atividade. O que importa, pois, é a atividade e não o código, até porque, se assim não fosse, poderia o contribuinte escudar-se, de má fé, com códigos diversos da atividade realmente exercida para conseguir diminuir o imposto a pagar.

Como ficou patente que a atividade exercida pela Contribuinte enquadra-se entre as que se sujeitam à alíquota de 6%, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN — RELATOR.